

A/C Fundação Instituto Tecnológico de Osasco/SP
Rua Camélia, 26 – Jardim das Flores, Osasco/SP
CEP 06110-300

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 06/23
Processo nº 353/23
Data da Realização 20/04/23 às 08:00.

SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S/A, (“SOMOS”) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.323.314/0001-14 e inscrição estadual nº 645.929.110.110 com sede na Rodovia Presidente Dutra, km 136, na cidade de São José dos Campos – SP, doravante denominada simplesmente de SOMOS, vem, respeitosamente, à presença de vossas senhorias, com supedâneo no item 14.5 do Edital, apresentar **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO**, pelas razões a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme se denota no preâmbulo do edital de licitação, os interessados poderão solicitar esclarecimentos até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qual seja, 20/04/23.

Os esclarecimentos relativos a esta licitação serão prestados nos dias de expediente, das 9 às 18 horas, na Rua Camélia, 26 – Jardim das Flores – Osasco – SP - CEP – 06110-300, fones (011) 3652-3022.

Assim, tendo em vista que o presente pleito está sendo efetivamente enviado no dia 17.04.2023, resta claro que é plenamente tempestivo.

Ademais, como exposto pelo próprio instrumento convocatório, a dúvida arguida nos tópicos seguintes do presente pleito é exatamente sobre a interpretação da norma editalícia e, por essa razão, o presente esclarecimento deve ser totalmente conhecido pela entidade contratante.

II – PREÂMBULAR – DA RAZÃO DO PRESENTE ESCLARECIMENTO

Em breve síntese, no dia 20 de abril de 2023, às 08h00min, ocorrerá o pregão presencial n. 06/23, cujo objeto da contratação é a compra de material didático pedagógico estruturado em kits de aprendizagem. Os kits serão consumíveis e utilizados nas faixas etárias desde os primeiros meses de vida até 03 anos, 11 meses e 29 dias, envolvendo o aprendizado das séries berçário 1 e 2, maternal 1 e 2. Os materiais terão aparência lúdica, atrativa e com o intuito de despertar o aprendizado nestas faixas etárias iniciais.

A ora licitante, ao avaliar todas as condicionantes presentes do ato convocatório acima epigrafado, tomou conhecimento dos requisitos validadores da habilitação e qualificação econômico-financeira para participação no certame, os quais complementam o quanto disposto na Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, estabelecendo que o ente privado interessado no certame somente terá sua habilitação financeira validada se cumprido com os índices financeiros objetivos abaixo delineados.

É cediço, no entretanto, que tal requisito, para fins de adjudicação do objeto, não é e nem deve ser a única premissa decisória e permissiva no horizonte da contestação, isso porque, além dos requisitos técnicos próprios de cada um dos certames, é também viável uma análise histórica, analítica e suplementar.

Aliás, levando em conta o relacionamento existente entre a ora petionária e tantos outros entes públicos com a qual se relaciona, vide atestados de capacidade técnica acostados, é possível identificar

que há uma relação duradoura já em curso (ainda que com objetos diferentes), com atendimento a mais de 500.000 (quinhentos mil alunos), 10.000 (dez mil professores), em várias relações contratuais adjudicadas ante a boa reputação e regularidade documental da ora petionária.

Desse modo, é preciso delimitar que a qualificação econômica e financeira, para fins dessa licitação, deve ser analisada sopesando todas as nuances abaixo pontuadas, notadamente as mais modernas e escorreitas normas contábeis e, assim sendo, evitar que o objeto não seja entregue. Como em certames anteriores e a considerar pelos números e, principalmente, pelo histórico, não há qualquer risco dessa ocorrência se concretizar.

Finalmente, a ora petionante é uma empresa com saúde financeira atestável, com notória especialização e capacidade técnica e, fundamentalmente, com todo o acervo necessário para a entrega efetiva do objeto licitado, ainda que, contudo, não atinja os índices abaixo estabelecidos pelo item 6.3 “d)” do edital ora referenciado, vide abaixo exposto.

ÍNDICES	VALORES	ACEITÁVEIS
Índice de Liquidez Corrente ILC =	$\frac{AC}{PC}$	= (igual ou maior) = > 1,00
Índice de Liquidez Geral ILG =	$\frac{AC+RLP}{PC+ELP}$	= (igual ou maior) = > 1,00
Índice de Endividamento IE =	$\frac{PC +ELP}{AT}$	= (igual ou menor) = < 0,80
LEGENDA:		
AC: Ativo Circulante		
PC: Passivo Circulante		
ELP: Exigível a Longo Prazo		
RLP: Realizável a Longo Prazo		
AT: Ativo Total		

Conforme explicitado acima, os índices constantes do quadro supra foram extraídos do Edital ora peticionado, precisamente do seu item 6.3 “d)”, e, conforme disposto na Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993 e, também, quanto ao Art 6-B, §1 do DECRETO Nº 11.750, de 26 de julho de 2018 do município de Osasco, são complementares ao quanto especificado nos itens infra, senão vejamos:

Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993 que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

“(…)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(…)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.(…)”

Decreto Municipal de Osasco/SP nº 11.750, de 26 de julho de 2018, que dispõe dos procedimentos de licitação e de celebração de contratos, atas de registro de preços e equivalentes, pela Administração Municipal.

“(...)

Art. 6-B - Nas aquisições, contratações e registro de preços para bens e serviços comuns, poderão ser adotados percentuais para fins de aferição de qualificação técnica, desde que justificados pela Secretaria interessada.:

(...)

§1º A exigência contida no caput poderá ser substituída pela comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, desde que justificado pela Secretaria interessada.

(...)”

Assim, ponderado os pontos acima, a SOMOS entende necessário elaborar um esclarecimento técnico, visando delinear e explicitar que a petionária tem capacidade financeira de assumir a presente licitação, em que pese um único índice não ter sido atingido, fato é que seu patrimônio líquido lhe confere a devida legitimidade e capacidade financeira.

Não obstante, o presente esclarecimento visa também trazer de maneira muito assertiva a completa ausência de risco ao ente licitante no caso da oferta da SOMOS sagrar como a melhor dentre todos os participantes.

III – DO OBJETIVO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A comprovação da qualificação econômica do particular contratado decorre do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que dispõe que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” (grifou-se).

Em que pese o instrumento convocatório estabeleça no subitem 6.3. “d)” que “*A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices de balanço apresentado pelo licitante, conforme demonstrativo abaixo...*”, a hermenêutica utilizada para interpretar a norma editalícia não pode ser apenas o que está descrito literalmente no edital. Temos que avaliar sob a ótica da interpretação teleológica a norma editalícia e não apenas literal.

A interpretação teleológica refere-se à finalidade almejada pela norma, ou seja, seu objetivo, transcendendo o conteúdo gramatical da norma, possibilitando interpretá-la de maneira mais eficiente (MAXIMILIANO, 2011). Cumpre destacar, que o objetivo da exigência da qualificação econômico-financeira é de verificar se o futuro contratado terá recursos suficientes para executar o contrato (NIEBUHR, 2022). Como exposto nos tópicos anteriores, é evidente que a Companhia possui plena capacidade econômica. Ficando claro que, a interpretação literal do edital prejudicará a própria entidade e a coletividade.

Garantindo que a FITO satisfaça seus interesses públicos de modo ótimo, com o melhor aproveitamento dos seus recursos financeiros, de sua força de trabalho, com celeridade e com os menores impactos adversos, a interpretação teleológica vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência.

*Artigo 37, caput da Constituição Federal: **a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]** (grifou-se).*

Caso seja utilizada a interpretação literal da norma, ocorreria um grande equívoco na análise dos documentos de habilitação. Se mantida as exigências de qualificação econômico-financeira restrita aos índices LG (Liquidez Geral), LC (Liquidez Corrente) e IE (Endividamento), iguais/maiores/menores a um,

poderíamos ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices maiores que 1. Vejamos o exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 (mil reais) e despesa na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais) terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da boa situação financeira, se a avaliação deitar-se exclusivamente sobre a análise dos índices.

Com isso podemos notar, a deficiência dos índices, da forma prevista no instrumento convocatório, é que eles abstraem o valor, a efetiva disposição de recursos financeiros para a execução do contrato. Como bem observado pelo Tribunal de Contas da União, os índices, calculados em quocientes, equiparam uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante, com uma empresa de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) no ativo circulante. É extremamente necessário saber que tipo de informações os índices revelam.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura, pessoal, contratos anteriores, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, e entre outros já elencados em tópicos anteriores. Estas sim, são medidas eficazes para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura, capacidade operacional e financeira (PEIXOTO, 2018).

Ademais, as mais diversas jurisprudências reconhecem a interpretação teleológica para as normas dispostas em editais de licitação, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS OPERACIONAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO DA PROPOSTA PELA LICITANTE VENCEDORA. MERO ERRO FORMAL ACERCA DE ITEM SECUNDÁRIO E DE PEQUENO VALOR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SERIA PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO. FORMALISMO EXACERBADO. (TJPR - 5ª Cívél - 0014244-49.2019.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 27.08.2019).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é claro ao decidir:

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**. LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. DISTANCIAMENTO DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES. § 2º DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.623/2000. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. **A interpretação** do disposto no § 2º do art. 6º da Lei Municipal nº 3.623/2000 **não pode ser literal, mas teleológica, visando a sua finalidade** [...] (TJRS - 2ª Cívél - AC 70039630538 RS - Rel.: Arno Werlang – Dje 06.06.2012).

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. **RIGORISMO FORMAL**. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios

informadores deste procedimento. Precedentes. (STJ - REsp 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

Sendo assim, a única interpretação aceitável e correta para atender o interesse público na ocasião atual é a teleológica. Ademais, resta evidente que a SOMOS possui plena capacidade econômico-financeira para atender a demanda que será contratada, não restando motivos plausíveis que embasam o cerceamento à sua participação.

IV - CONTEXTO OPERACIONAL

Com sede na cidade de São José dos Campos – SP, a peticionária, em conjunto com suas controladas, tem como sua principal atividade o fornecimento de soluções digitais e educacionais que atendam às necessidades de todas as escolas particulares que operam no segmento educacional de ensino fundamental e médio.

A Controladora direta da Companhia é a Vasta Platform Ltda. (“Vasta”), empresa de capital aberto e registrado na SEC (“The US Securities and Exchange Commission”). Sendo suas ações negociadas na Nasdaq Global Select Market sob o símbolo “VSTA”. Já a controladora indireta e final da Companhia é a Cogna Educação S.A. (“Cogna” ou “Grupo Cogna”), empresa listada na B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, no segmento especial denominado Novo Mercado, sob o código COGN3 onde negocia suas ações ordinárias.

Abaixo é apresentada a relação das empresas controladas pela Companhia e a porcentagem (%) respectivas de participação e ano de aquisição que fazem parte da **Somos Sistemas**:

Companhia	% de participação	Ano de aquisição
Som os Sistemas de Ensino S.A (“Som os Sistemas”)	100%	Desde a reestruturação de 2019
Livraria Livro Fácil Ltda. (“Livro Fácil”)	100%	Desde a reestruturação de 2019
A & R Comercio e Serviços de Informática Ltda. (“Pluri”)	100%	Desde a reestruturação de 2019
Mind Makers Editora Educacional (“Mind Makers”)	100%	2020
Colégio Anglo São Paulo	100%	2020
Meritt Informação Educacional Ltda (“Meritt”)	100%	2020
Sociedade Educacional da Lagoa Ltda (“SEL”)	100%	2021
Nota 1000 Serviços Educacionais Ltda (“Redação Nota 1000”)	100%	2021
EMME – Produções de Materiais em Multimídia Ltda (“EMME”).	100%	2021
Editora De Gouges S.A (“De Gouges”)	100%	2021
Phidelis Tecnologia Desenvolvimento de Sistemas Ltda (“Phidelis”)	100%	2022
MVP Consultoria e Sistemas Ltda. (“MVP”)	100%	2022
Educbank Gestão de Pagamentos Educacionais S.A.	45%	2022
Flex Flix Limited	10%	2022

Com o objetivo de evidenciar que de maneira direta, de acordo números apresentados, mas também de maneira indireta – por intermédio de sua controladora – a sociedade licitante possui, de forma clara e evidente, capacidade financeira e técnica compatível com os anseios do edital ora em comento, inclusive, todos os números e premissas de governança são públicos e subservientes aos ditames dos órgãos reguladores mobiliários, tanto do país como dos Estados Unidos da América (USA), razão pela qual o presente contexto operacional é evidenciado visando tão somente situar a posição atual de mercado da ora peticionária.

V – DA EXPLICAÇÃO FORMAL DO NÃO ATENDIMENTO AO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL DO ITEM 6.3 “d)” DO EDITAL.

Com a finalidade de expandir e combinar negócios através de aquisições, conforme evidenciado na relação acima, a SOMOS utiliza de estratégias que possibilitam a comprovação de sua adequação para fins de crescimento e aumento de margem de participação no mercado.

Em nosso caso, como indicado acima, não cumprimos o indicador de Liquidez Geral. Esse indicador tem o objetivo de mostrar se a empresa teria capital suficiente para honrar seus compromissos, e tal índice evidenciaria se a companhia está em dificuldades para o cumprimento de suas obrigações ou se possui caixa saudável. Considerando o contexto das operações da Somos Sistemas, elencamos algumas considerações importantes que reforçam a convicção de que não é o caso, ou seja, o fato da SOMOS não atender UNICAMENTE ao índice em comento, não é indicador de ausência de liquidez, mas, sim, indicador de seu crescimento econômico;

a. A Companhia tomou a decisão consciente de aumentar sua alavancagem com empréstimos de curto e longo prazo para aquisição de novos negócios. Os Empréstimos e Financiamentos contraídos, além das contas a pagar por aquisições estão diretamente relacionados ao aumento no ativo intangível (que reflete aquisições de marcas, carteira de clientes, softwares e ágio), mas que não são considerados na conta “tradicional” de Liquidez Geral. No entanto, esses efeitos comprovadamente gerarão benefícios econômicos futuros para a companhia.

b. Com relação ao saldo de Ativo Intangível da Companhia (que atualmente possui o montante aproximado de R\$5.3 bilhões), essas aquisições se tornam ainda mais relevantes para as indústrias tecnológicas, como é o caso da Somos Sistemas, por estarem diretamente vinculadas a geração de fluxo caixa futuro da Companhia.

c. O endividamento da Somos (sendo de aproximadamente R\$ 843mm em 2022), que está diretamente vinculado as aquisições do Ativo Intangível, é composto por 37% (ou R\$313mm) decorrente de financiamento com sua controladora indireta Cogna e o valor remanescente de (R\$ 529mm) refere-se basicamente a emissão de debentures não conversíveis em ações sujeitas a juros remuneratórios de 100% do CDI mais spread de 2,3% ao ano. Tal emissão requer a manutenção de índices financeiros “covenants”, os quais são apurados anualmente, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da controlada. O período de apuração compreende os 12 meses imediatamente anteriores ao encerramento de cada ano, e o cálculo é o quociente da divisão da dívida líquida pelo EBITDA ajustado, ou seja, a própria instituição financeira não considera o Índice de Liquidez Geral como fator de mensuração da saúde financeira do caixa da Somos.

d. Os valores das contas a Pagar por Aquisições (aproximadamente R\$ 625mm em 2022) está diretamente vinculada as aquisições do Ativo Intangível, e possui na sua composição uma parcela substancial vinculada a performance financeira das empresas adquiridas, ou seja, o reconhecimento da obrigação incluindo as cláusulas de “earn-out” foram contabilizadas levando-se em conta os benefícios econômicos futuros das novas aquisições.

Para elucidar nosso entendimento, realizamos 2 simulações desse índice considerando no cenário 1 a entrada dos valores alocados no ativo intangível, e no cenário 2 a exclusão dos passivos que estão atrelados aos ativos intangíveis. Percebam que nos dois cenários cumprimos adequadamente os índices.

Cenário 1 - LG ajustado pela inclusão do Ativo Intangível no cálculo do índice

Valores expressos em milhares de reais

Cálculo dos índices - ajustado pela inclusão do Ativo Intangível		2022	2021
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.388.529	1.293.603
	Passivo Circulante	772.929	778.382
	(=) LC	1,80	1,66
Liquidez Geral	Ativo Circulante + RLP + Intangível	7.068.117	1.627.492
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	2.865.881	2.668.200
	(=) LG	2,47	0,61
Índice de Solvência Geral	Ativo Total	7.520.048	7.351.541
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	2.865.881	2.668.200
	(=) SG	2,62	2,76

Cenário 2 – LG ajustado pela exclusão das contas de Passivo vinculadas ao Ativo Intangível
Valores expressos em milhares de reais

Cálculo dos índices - ajustado pela dívida vincula ao intangível		2022	2021
Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.388.529	1.293.603
	Passivo Circulante	772.929	778.382
	(=) LC	1,80	1,66
Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	1.771.011	1.627.492
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	1.397.608	1.304.661
	(=) LG	1,27	1,25
Índice de Solvência Geral	Ativo Total	7.520.048	7.351.541
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	2.865.881	2.668.200
	(=) SG	2,62	2,76

Ou seja, em ambos os cenários acima, como evidenciado, a SOMOS atenderia ao índice de liquidez, demonstrando, portanto, de forma cabal e conclusiva, via juntada de suas demonstrações financeiras auditadas pela KPMG, que o fato da SOMOS não atender UNICAMENTE ao índice em comento, não é indicador de ausência de liquidez, mas, sim, indicador de seu crescimento econômico;

VI - CLASSIFICAÇÃO DE RATING DA COMPANHIA – AA+

O Rating de crédito avalia empresas buscando atestar ou não suas capacidades e a vontade de tal entidade em honrar seus compromissos financeiros, assim ela se torna uma importante ferramenta de avaliação de risco de crédito.

Para emitir uma nota de rating, as agências avaliam diversos aspectos de uma empresa ou de um país, podendo, assim, realizar uma classificação de risco que vai de AAA até D, sendo AAA o nível com menor risco de crédito e D com maior risco de crédito. Para determinar essa classificação alguns dos critérios utilizados pelas agências são: taxa de juros, fluxo de caixa, nível de alavancagem, contexto político do país, solidez do balanço patrimonial, projeções de resultados futuros e outros fatores como perfil de risco, rentabilidade do ativo e liquidez.

Revisado em 2022 pela Fitch Rating uma das três maiores agências de classificação de risco de crédito do mundo, ao lado da Standard & Poor's e da Moody's, **o rating da Somos apresentou um excelente perfil de crédito, sendo classificada entre as companhias de risco AA+ (Segundo melhor nível de avaliação de crédito), que demonstra uma excelente saúde financeira e real liquidez, através disso evidenciando o melhor momento financeiro da companhia deixando mais do que comprovado sua forte capacidade de honrar seus compromissos financeiros.** Ressaltando ainda que o rating da Somos Sistema é superior ao de outras empresas do setor tais como Ser Educacional S.A. (AA-) e ao da Anima Holding S.A. (A+)

Fitch Afirma Ratings 'AA+(bra)' da Cogna e suas Subsidiárias; Perspectiva Revisada para Estável

Brazil Wed 01 Jun, 2022 - 15:51 ET

Fitch Ratings - Rio de Janeiro - 01 Jun 2022: A Fitch Ratings afirmou os Ratings Nacionais de Longo Prazo 'AA+(bra)' da Cognia Educação S.A. (Cogna) e de suas subsidiárias Saber Serviços Educacionais S.A. (Saber) e Somos Sistemas de Ensino S.A. (Somos Sistemas), bem como o rating de suas respectivas emissões de debêntures quirografárias. A Perspectiva dos ratings corporativos foi revisada para Estável, "ratings AA denotam expectativas de risco de default muito baixo. Indicam uma capacidade muito forte de pagamento de compromissos financeiros. Esta capacidade não é significativamente vulnerável a eventos previsíveis" (fonte: www.fitchrating.com)

VII – DA CONSIDERAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO ELEMENTO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – VIDE POSSIBILIDADE INDICADA NO ITEM 6.3 “e)” DO EDITAL E LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS.

O item 6.3 “e)” do edital contempla o seguinte:

6.3.e.) O licitante que não apresentar o resultado exigido quanto aos índices previstos neste edital, deverão comprovar sua saúde financeira através do Patrimônio Líquido no montante de 10% (dez por cento) do valor total estimado do certame.

Inicialmente, é preciso ponderar que é incoerente admitir que as entidades incentivem a participação em licitações, mas não admitam o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seus investimentos e crescimento econômico com o resultado negativo nos índices apresentados.

A capacidade econômica e financeira de uma empresa licitante pode ser mensurada, também, através do capital social e do patrimônio líquido, ainda que esses elementos sejam examinados isoladamente e isso é inconteste. Pois implica que, no final das contas, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o patrimônio líquido garanta o adimplemento contratual, conforme possibilidade indicada no edital e, também, na lei de licitação e, por fim, na própria legislação municipal de Osasco/SP, senão vejamos:

Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993 que dispõe sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

“(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente

celebrado.(...)”

Decreto Municipal de Osasco/SP nº 11.750, de 26 de julho de 2018, que dispõe dos procedimentos de licitação e de celebração de contratos, atas de registro de preços e equivalentes, pela Administração Municipal.

“(…)”

Art. 6-B - Nas aquisições, contratações e registro de preços para bens e serviços comuns, poderão ser adotados percentuais para fins de aferição de qualificação técnica, desde que justificados pela Secretaria interessada.:

(…)”

§1º A exigência contida no caput poderá ser substituída pela comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, desde que justificado pela Secretaria interessada.

(…)”

Com isso, objetivo da administração pública ou das entidades que transitam na órbita pública não é inserir na peça editalícia o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Tendo isso em mente, garantir o cumprimento do contrato é o que realmente importa para o Poder Público, logo, se apenas uma das exigências forem suficientes a esta permitir à entidade assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito das licitações e da contratação com as entidades contratantes.

Assim sendo, se o interesse da entidade é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

No caso presente, temos o seguinte valor estipulado de Patrimônio Líquido:

Patrimônio líquido SOMOS: R\$ 4.654.168.000,00 (quatro bilhões e seiscentos e cinquenta e quatro milhões e cento e sessenta e oito mil reais)

Ou seja, nos termos do próprio edital a SOMOS se encontra qualificada, financeiramente, para participação, pelo que o presente pedido de esclarecimento visa ter elucidação, pela comissão, quanto a referida ratificação.

VIII – DA AUSÊNCIA DE RISCO E DE PREJUDICIALIDADE AO ENTE CONTRATANTE - DA OFERTA DE GARANTIA FINANCEIRA – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Ainda que todo o arcabouço exposto supra não seja suficiente para atestar a capacidade financeira da SOMOS, o que se admite como mera situação hipotética, a petionária concorda em prover uma garantia para a adjudicação do objeto licitado.

Há de se destacar, que o art. 56 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, prevê a possibilidade de exigência de garantia nas contratações públicas:

“(…)”

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(…)”

1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos,

conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (...)"

Com isso, ainda que cientes que não fora exigido pelo edital de licitação, a empresa ora peticionária afirma que caso seja vencedora do certame, como forma de comprovar sua idoneidade, exequibilidade e boa-fé, poderá fornecer ao ente contratante uma das garantias expostas acima, tudo visando apenas ratificar a sua boa fé, e, ainda, a sua plena capacidade técnica e financeira de assumir o objeto licitado.

IX - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exagero acaba por prejudicar a entidade e, por dedução, o interesse público. Assim, as formalidades decorrentes do processo licitatório devem ser moderadas. A licitação não tem um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo e literalidade. Para o caso em tela, com uma análise atenta da empresa SOMOS, é totalmente evidente a grande capacidade operacional e financeira. Não restam dúvidas.

A decisão em sentido negativo seria prejudicial a todos: (i) a empresa, que deixaria de receber os proventos advindos do contrato administrativo; (ii) à FITO que deixaria de contratar com uma empresa que já atendeu diversos órgãos públicos, por diversas vezes, através de diversos contratos e de modo totalmente idôneo e responsável, e além do mais, demonstrou possuir clara capacidade econômico-financeira durante todo o período contratual (inclusive atualmente); e (iii) a coletividade, que deixaria de obter um serviço prestado com excelência e alta capacidade operacional, por uma empresa totalmente comprometida, eficiente e eficaz.

A única forma de evitar que todo esse dano ocorra é (i) interpretando a norma editalícia da maneira correta e (ii) consequentemente, possibilitando a participação da empresa SOMOS no processo licitatório.

X – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer que o presente esclarecimento seja conhecido, e, posteriormente, integralmente provido, com intuito de que haja a possibilidade de a empresa peticionária participar do certame sem quaisquer eventuais problemas futuros no tocante a habilitação econômico-financeira.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José dos Campos, 17 de abril de 2023.



Claudia Regina Balieiro Rossini

CPF: 200.496.068-08

RG: 22.440.322-9

Gerente Executiva